

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-29-2025-I	DATA: 17/11/2025
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Vice-Presidente do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-18/2025 - homologação da licitação

Sr. Vice-Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de solução de rede sem fio (wireless), incluindo: equipamentos de Ponto de Acesso para uso interno e externo; software de gerência em nuvem gerenciada pela fabricante dos equipamentos, na modalidade SaaS (Software as a Service); suporte técnico do fabricante e serviços de implantação, treinamento e assistência técnica especializada na solução.

O edital foi publicado em 21/10/2025, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 125523359), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve doze pedidos de esclarecimento, devidamente respondidos e publicados.

Aberta a sessão, no dia 05/11/2025, publiquei os avisos pertinentes, mediante a ferramenta de chat do sistema de pregão, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 127390106).

Participaram da licitação as empresas IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A; ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA; THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA; CONVERSYS IT SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA; e ACTAR CONNECTIVITY ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Concluída a fase de lances classificaram-se: em primeiro lugar a Conversys, com o valor global de R\$569.999,00, reduzido a R\$565.000,00 após a negociação; em segundo lugar a THS, com o valor global de R\$570.000,00; em terceiro lugar a Altas, com o valor global de R\$639.990,00; em quarto lugar a IT One, com o valor global de R\$1.258.400,00; e em quinto lugar a Actar, com o valor global de R\$1.311.024,38, estes dois excessivos, pelo que determina o edital, Anexo I, item 3.1.

Analisada em relação aos requisitos formais a proposta (item SEI 127388607) da licitante Conversys, considerei-a válida. A licitante por mera liberalidade carregou o arquivo de detalhamento do valor global, que ofertou originalmente, no campo definido no edital e também mediante o campo "Arquivos de complementação do licitante" do formulário eletrônico. A não conformidade foi superada, nos termos do edital, item 4.7.2, tendo sido atendidas as disposições referentes à apresentação da proposta.

Passei à fase de habilitação, produzindo nos termos do edital, item 6.6.6, os documentos passíveis de produção (item SEI 127388991), que foram disponibilizados aos licitantes.

Analisados os documentos, constatei a regularidade da Conversys junto ao CAFIMP e ao CEIS e em relação ao requisito de habilitação do item 2.2.5. Conferido o relatório CRC, pelo que prescreve o edital, Anexo II, item 2.6, constatei-se o atendimento aos requisitos de habilitação dos itens 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.4.

Em relação às condições dos itens de habilitação 2.2.2, 2.3.3, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.5.4, Anexo II do edital, requeri que a Conversys apresentasse a documentação pertinente (item SEI 127389249), o que foi feito tempestivamente.

Sobre o item de habilitação 2.2.2, analisados o contrato social consolidado apresentado pela Conversys e as informações constantes na ficha cadastral que obtive junto à JUCESP (item SEI 127389332), com fulcro no edital, item 4.7.3, comprovei que a licitante é sociedade empresária limitada, sendo, portanto, erro material a declaração de que sua participação no certame é sob a forma de cooperativa, vício o qual superei com fundamento no edital, item 4.7.2. Considerei, portanto, atendido o requisito do item 2.2.2 de habilitação.

Sobre o item 2.3.3 de habilitação, comprovada a autenticidade da CND apresentada, considerei atendido o requisito.

Sobre o item de habilitação 2.3.1, consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (e no relatório CRC) que o licitante é de pequeno porte. Contudo, na declaração feita no preenchimento do formulário eletrônico de proposta (item SEI 127389228) o licitante informa não se enquadrar na condição de empresa de pequeno porte, informação corroborada pela declaração de desenquadramento registrada junto à JUCESP em 19/08/2024, constante na ficha cadastral obtida.

Diante disso, para objetivação do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG, nos termos da Lei Federal 13.303, art. 31; para segurança jurídica da licitação e da contratação advinda do certame; e com fulcro na prerrogativa do edital, item 4.7.3, empreendi diligência para que a Conversys justificasse as incongruências apontadas havidas na documentação e comprovasse, mediante qualquer meio documental ou documentável apto à comprovação, a regularidade de seu cadastro junto ao CNPJ.

Em atenção à convocação a licitante apresentou a ficha cadastral completa junto à JUCESP (item SEI 127389436), a qual comprova objetivamente a desatualização do dado relativo ao porte, no cadastro junto ao CNPJ.

Contudo, conforme o entendimento do judiciário^[i], dos órgãos de controle administrativo^[ii] e da bibliografia técnica específica^[iii], a simples desatualização do cadastro não determina a inabilitação:

1) pelo vício se limitar, no caso concreto, a formalidade que não interfere na idoneidade jurídica e fiscal da licitante, devidamente comprovadas mediante a documentação produzida até o momento - inclusive CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS e comprovação de não opção pelo SIMPLES NACIONAL (item SEI 127389883) obtidas nos termos do edital, itens 4.7.3 e 6.6.6, mediante consulta aos respectivos portais da internet - e disponibilizada aos demais licitantes os quais, à exceção do licitante Altas Network, não tiveram interesse em acessá-la, tendo a Conversys declarado expressamente no formulário eletrônico para participação no certame não se enquadrar na condição de pequena empresa; e

2) por não advir da desatualização do cadastro qualquer vantagem à Conversys, desvantagem aos demais licitantes ou prejuízo ao BDMG, sendo, de fato, a proposta daquela licitante a mais bem classificada segundo a ordem de classificação decorrente da fase de lances.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da obtenção de competitividade os quais vinculam esta licitação e pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, superei a desatualização do dado de porte junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, por não determinar por si só a situação de "inaptdão" ou "suspensão" no CNPJ e por não interferir negativamente nem na capacidade jurídica e nem na regularidade fiscal do licitante, e considerei atendido o requisito do edital, Anexo II, item 2.3.1.

Em relação aos itens 2.5.1 a 2.5.4 de habilitação (item SEI 127389249):

1) o item 2.5.1 é atendido no documento "ATCO - L.Village - Opex Clicksign.pdf" emitido pela HSM do Brasil, cuja autenticidade foi verificada mediante acesso ao portal <https://validador.clicksign.com/> da internet;

2) o item 2.5.2 é atendido pelo documento "3DECLARAÇÃO HPE02.pdf", tendo obtida junto à HPE (item SEI 127389642) confirmação - enviada à Alta Network, único licitante que manifestou interesse em recebê-la - de que a solução ofertada pela Conversys possui garantia e atendimento no Brasil prestados pelo fabricante, como se verifica ainda em página do portal da HPE na internet (item SEI 127389932);

3) o item 2.5.3 é atendido pelo documento "DECLARAÇÃO HPE01.pdf" sendo o gerenciamento pelo próprio fabricante determinado na alínea 'a' verificado mediante acesso à respectiva página, cujo link foi informado no teor do documento e cujo espelho com tradução pelo Google Tradutor é o item SEI 127389953 dos autos do processo licitatório, e a localização em país com o qual haja acordo para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as respectivas autoridades supervisoras como determinado na alínea 'b' confirmado junto à HPE, que informou o link para a respectiva página de internet, cujo espelho com tradução pelo Google Tradutor pode é o item SEI 127389974 dos autos do processo licitatório; e

4) o item 2.5.4 é atendido também pelo documento "DECLARAÇÃO HPE01.pdf" e a condição é comprovada pelo acesso ao respectivo portal da HPE, cujo espelho da respectiva página é o item SEI 127390092 que compõe os autos do processo licitatório.

Constatado, portanto, o cumprimento a todos os requisitos de habilitação declarei a licitante Conversys habilitada e vencedora da licitação.

Concedidas as oportunidades para interposição de recursos, tendo sido a documentação relativa às fases de classificação das propostas e de habilitação previamente disponibilizada aos licitantes, nos termos do edital, somente a licitante Alta Network manifestou o interesse em recorrer e da decisão pela classificação da proposta, nos seguintes e exatos termos: "Desejamos manifestar recurso. Há indícios que o objeto ofertado não atende ao edital".

Realizado o juízo de admissibilidade o recurso não foi admitido, por não atender ao pressuposto de admissibilidade da motivação, segundo determina o edital, item 7.4.1, alínea 'e', e em razão de a Atlas Network manifestar-se expressamente pela desistência de recorrer, mediante e-mail encaminhado ao BDMG (item SEI 127467079).

Adjudiquei, então, o objeto da licitação à Conversys, que apresentou em 13/11/2025 o instrumento da proposta readequada aos valores finais negociados (item SEI 127390133).

Assim, encaminho a Vossa Senhoria o processo licitatório, para homologação, a qual será registrada no portal Compras MG pela Gerência de Licitações e Contratos, após a assinatura do contrato advindo da licitação.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] Do voto do Relator ao qual a Corte Especial aderiu em unanimidade:

... **não vislumbro razoabilidade na inabilitação da impetrante por ter apresentado certidão de FGTS com endereço da empresa divergente do contrato social e do constante do CNPJ/ME**, eis que da análise dos documentos apresentados conclui-se que a impetrante encontra-se sediada no mesmo imóvel, tratando-se de alteração de endereço promovida pela Prefeitura, sem que tenha comunicado oficialmente a Caixa Econômica Federal.

...

A par disso, ao menos dentro de uma cognição sumária, lobrigio ilegalidade que dê ensejo à concessão, por este juízo, de um provimento liminar, pelo que resolvo deferir a liminar pleiteada, no sentido de declarar cumpridas as exigências contidas no subitem 7.4 'k', do edital nº 036/2009, por parte da impetrante – Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. –, **bem como declarar ilegal a sua inabilitação em razão da divergência de endereço contida na certidão do FGTS**, para, via de consequência, declarar, como declarado tenho, a Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. habilitada no referido certame licitatório promovido pela FUNASE, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, edital nº 036/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na SS 2370 (2010/0117015-8 - 23/09/2011). Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/09/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001170158&dt_publicacao=23/09/2011 > Acesso em 14 nov. 2025.

[ii] Do voto do Relator ao qual aderiram os Conselheiros da Segunda Câmara:

Sustentou a denunciante que a empresa Delta Produções Eireli teria apresentado versão desatualizada do contrato social e incongruências em relação à certidão emitida pelo CREA, o que configuraria o descumprimento do item IX, subitem 9.2, c, do edital, que indica a necessidade de apresentação do contrato social vigente.

(...)

A unidade técnica, ao analisar as supramencionadas cláusulas editalícias, destacou a exigência de apresentação de contrato social vigente, devidamente registrado. **No entanto, considerou que a simples desatualização do contrato social não é motivo suficiente para inabilitação da empresa, por não ser capaz de causar prejuízo ao Município (...)**

Assim, manifestou-se pela improcedência do apontamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Isso posto, considerando que a Administração Pública deve relativizar o rigor do formalismo, buscando realizar contratações mais vantajosas, e não tendo sido identificado, no caso concreto, prejuízo ao erário municipal, entendo, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade e formalismo moderado, pela improcedência do apontamento, nos termos das razões contidas no relatório técnico.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1141308. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro em exercício: Telmo Passarelli. Data da Sessão: 13/08/2024. Data da Publicação: 24/10/2024. Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp?cod_processo=1141308 . Acesso em: 14 nov. 2025.

[iii] “O leitor deve se perguntar (...) se da formalidade desatendida por licitante defluem consequências importantes para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não. Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não, ela não produz efeito substancial e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração”.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 388.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 17/11/2025, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127427272** e o código CRC **ADE8365A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001243/2025-84.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro/ Agente de Licitações

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2025.

Despacho Decisório

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-30-2025-I (SEI 127427272) homologo a licitação de edital BDMG-18/2025, processo de compras nº 5201006 000006/2025 no portal Compras MG, tendo sido o objeto adjudicado à Conversys IT Solutions Comercio e Serviços de Tecnologia Ltda., pelo valor global de R\$565.000,00.

Antônio Claret de Oliveira Junior

Vice-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 17/11/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127512247** e o código CRC **3E47EF7D**.